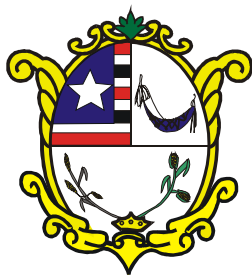


ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO ||
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS



LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOÃO DOS PATOS

São João dos Patos – MA
Janeiro/2019

Mesa Diretora da Câmara Municipal
de São João dos Patos

Sessões Legislativas 2019/2020, da

Legislatura 2017/2020

Presidente: Thuany Costa de Sá Gomes

Vice-Presidente: Rayanna Rafaela Lima Sousa

Primeiro Secretário: Fernando Soares de
Souza

Segundo Secretário: Raimundo Fernandes de
Souza Filho

Comissões Permanentes

Legislação, Justiça e Redação Final

Presidente: Cidielson Pereira dos Santos

Vice - Pres: Francisco James B. Lima

Membro: Adelson Araújo e Sousa

Terras, Educação, Saúde e Assistência

Presidente: Jardel Miranda da Silva

Vice - Pres.: José Coringa Antunes

Membro: Marcio José de Oliveira Lima

Finanças, Orçamento e Obras Públicas

Presidente: José Wlisses Bezerra Lima;

Vice-Pres.: Agmar Mundim de Souza Filho

Membro: Raimundo Fernandes de S. Filho

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I - Das Disposições Permanentes

Capítulo I – Da Organização do Município

Seção I – Dos Princípios Fundamentais (Art. 1º ao 4º)

Seção II – Da Organização Político-Administrativa (Art. 5º ao 6º)

Seção II – Dos Bens e da Competência (Art. 7º ao 9º)

Capítulo II – Do Poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal (Art. 10 a 11)

Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal (Art 12 a 14)

Seção III – Dos Vereadores (Art. 15 a 18-A)

Seção IV – Das Reuniões (Art. 19 a 19-D)

Seção V – Da Mesa da Câmara (Art. 20 a 23)

Seção VI – Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposição Geral (Art. 24)

Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica Município (Art 25)

Subseção III – Das Leis (Art. 26 a 33)

Subseção IV – Do Controle Externo (Art. 34 a 36-D)

Subseção V – Do controle Interno (Art. 37 a 37-C)

Capítulo III – Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 38 a 44-A)

Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Art. 45)

Seção III – Da responsabilidade do Prefeito (Art. 46)

Seção VI – Dos Secretários Municipais (Art. 47 a 48)

Seção V – Da Procuradoria Geral do Município (Art. 49 a 50)

Seção VI – Da Guarda Municipal (Art. 51)

Capítulo IV - Da Tributação e do Orçamento do Sistema Tributário Municipal

Seção I – Da Tributação e do Orçamento do Sistema Tributário

Subseção I – Dos Princípios Gerais (Art. 52 a 52-A)

Subseção II – Da Limitação do Poder de Tributar (Art. 53/53-C)

Subseção III – Dos Impostos do Município (Art. 54)

Subseção IV – Das Receitas Tributárias Repartidas (Art. 55/60)

Seção II – Das Finanças Públicas

Subseção I – Das Normas Gerais (Art. 61 a 65-A)

Capítulo V – Da Ordem Econômica e Social

Seção I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social
(Art. 66 a 68-A)

Seção II – Da Política Urbana (Art. 69 a 70)

Seção III – Da Ordem Social

Subseção I – Disposições Gerais (Art. 71 a 72)

Subseção II – Da Saúde (Art. 73 a 74-D)

Subseção III – Da assistência Social (Art. 75 a 75-A)

Subseção IV – Defesa do Consumidor (Art. 75-B)

Seção IV – Da Educação, da Cultura e do Desporto

Subseção I – Da Educação (Art. 76 a 77-C)

Subseção II – Da Cultura (Art. 78 a 81)

Subseção III – Do Desporto e do Lazer (Art. 82 a 83)

Subseção IV – Do Meio Ambiente (Art. 84 a 84-A)

Subseção V – Dos Deficientes, da Criança e do Idoso.

(Art. 85 a 87-B)

Capítulo VI – Da Administração Pública

Seção I – Das Disposições Gerais (Art. 88 a 89)

Seção II – Dos Servidores Públicos Municipais (Art. 90 a 96)

Seção III – Das Informações do Direito de Petição e das Certidões
(Art. 97 a 98)

Seção IV – Dos Atos Municipais e sua Publicação (Art. 99)

TÍTULO II – Atos das Disposições Organizacionais Transitórias (Arts. 1º a 8º)

ALTERADA PELAS SEGUINTE EMENDAS:

EMENDA Nº 01/2001 DE 18 DE JULHO DE 2001;

EMENDA A SUBST. Nº 01/1998 DE 31 DE MARÇO DE 2003;

EMENDA Nº 02/2005 DE 09 DE MAIO DE 2005;

EMENDA Nº 04/2005 DE 16 DE MAIO DE 2005;

EMENDA Nº 12/2005 DE 25 DE OUTUBRO DE 2005;

EMENDA Nº 13/2005 DE 29 DE AGOSTO DE 2005;

EMENDA Nº 14/2005 DE 12 DE SETEMBRO DE 2005;

EMENDA Nº 16/2005 DE 26 DE SETEMBRO DE 2005;

EMENDA Nº 18/2005 DE 12 DE SETEMBRO DE 2005;

EMENDA Nº 19/2005 DE 12 DE SETEMBRO DE 2005;

EMENDA Nº 20/2005 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005;

EMENDA Nº 21/2006 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006;

EMENDA Nº 22/2006 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006;

EMENDA Nº 23/2007 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007;

EMENDA Nº 25/2010 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010;

EMENDA Nº 26/2011 DE 05 DE AGOSTO DE 2011;

EMENDA Nº 01/2014 DE 27 DE MAIO DE 2014;

EMENDA Nº 01/2015 DE 21 DE JANEIRO DE 2015;

EMENDA Nº 02/2015 DE 21 DE JANEIRO DE 2015;

TÍTULO I
Das Disposições Permanentes
CAPÍTULO I
Da Organização do Município
SEÇÃO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de São João dos Patos, em união indissolúvel ao Estado do Maranhão e à República Federativa do Brasil, constituído dentro de Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e de competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar associações.

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º São símbolos do Município de São João dos Patos: A Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal instituído por lei.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º O Município de São João dos Patos, unidade territorial do Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º O Município tem sua sede na Cidade de São João dos Patos.

§ 2º A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de Lei Municipal, observada a legislação estadual.

§ 3º Qualquer alteração territorial do município de São João dos Patos, só pode ser feita, na forma estabelecida por lei complementar estadual específica, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, edifícios, vias e logradouros, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

SEÇÃO III
DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º São Bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º. Lei Complementar disporá sobre a administração, aquisição, alienação e uso dos bens municipais.

§ 2º. O município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, inclusive serviço de táxi.
- VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios, ou mediante convênio com entidades especializadas;
- IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XII – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos

sobre a propriedade urbana, progressivo no tempo, e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até oito anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais;

XIV – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, na administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive nas fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

XVII - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

XVIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

XX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXI - instituir a legislação de pessoal do Município;

XXII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XXIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;

XXIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas, sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária, nos campos social e econômico, cooperativas de produção e de mutirões;

XXV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;

XXVI - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação, e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - conceder e renovar licença para localização, funcionamento e permanência de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXIX - cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes, atendidas as normas da Legislação Federal e Estadual aplicável;

XXX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal e Estadual aplicável;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;

XXXII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXIV - dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - disciplinar os serviços de carga e descarga;

XXXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXIX - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XL - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de táxi;

b) os serviços funerários e os cemitérios, permitindo o direito de livre escolha desses serviços pelos usuários;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XLI - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XLII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários;

XLIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XLIV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XLV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XLVI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo único. A Lei regulará a criação e o funcionamento da Guarda Municipal.

Art. 9º É da competência do município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis dessas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição, descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implementar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade da lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, pelo voto direto e secreto, dos cidadãos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º O mandato dos vereadores é de 04 (quatro) anos.

§ 2º . A eleição para Vereador se fará simultaneamente com a do Prefeito e Vice-Prefeito, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 3º . A Câmara Municipal compõe-se de 11 (onze) Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto.

§ 4º . Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia administrativa e financeira na forma desta Lei Orgânica.

Art. 11 Salvo disposição em contrário previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Artigos 13 e 25, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias e autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV – plano e programas municipais de desenvolvimento;

V – bens de domínio do Município;

VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

VIII – Suprimido;

IX – normatização da cooperação das associações representativas do planejamento municipal;

X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;

XI – criação, organização e supressão de distritos;

XII – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;

XIII – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

XIV – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

XV - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

XVI - operações de crédito, auxílio e subvenções;

XVII - concessões administrativas de uso dos bens municipais;

XVIII - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

XVIII - alienação de bens públicos;

XIX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem ônus;

XX - organização administrativa municipal;

XXI - aprovação do plano diretor e demais plano e programas de governo;

XXII - delimitação do perímetro urbano;

XXIII - autorização para nominar e para mudar a denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XXIV - normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

§ 1º Para o cumprimento do Inciso XXIII deste artigo, o Setor competente do Município deverá fornecer no prazo máximo de trinta dias, declaração e mapa da situação da via ou logradouro público a ser denominado.

§ 2º Em caso de alteração da denominação de via ou logradouro público, total ou parcialmente, deverá haver autorização expressa de no mínimo 90% (noventa por cento) dos moradores atingidos, por iniciativa de instituição devidamente legalizada e após publicação com justificativa da alteração em jornal de circulação.

Art. 13 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar seu regimento interno;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

VII – fixar, até 06 (seis) meses antes do final de cada legislatura, para a subsequente, observada o que dispõem os Artigos 37, Inciso XI, 150, Inciso II e 153, § 2º da Constituição Federal, e o artigo 88, inciso VIII, desta Lei Orgânica, a remuneração dos Vereadores que se constituirá de subsídios, em parte fixa. Em caso de realização de reuniões extraordinárias, será vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação;

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos e de táxi;

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV – aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XVII- eleger os membros de sua mesa diretora;

XVIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

XIX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicada;

XX - autorizar a realização de empréstimos ou de créditos internos ou externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, produzindo seus efeitos após aprovação pela Câmara de Vereadores;

XXII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXIV - conceder título de “Cidadão Patoense” ou conferir homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município,

ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública, bem como conceder título de reconhecimento, para empresas, pessoas, entidades, associações, que reconhecidamente tenham contribuído para a preservação, desenvolvimento ou incentivo ao Meio Ambiente, assim como conceder Medalha para membros da Corporação da Polícia Civil que se destacaram prestando relevantes serviços à comunidade, mediante proposta de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara;

XXV – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XXVII - fixar, 06 (seis) meses antes, observado o que dispõe a presente Lei Orgânica, em cada legislatura para a seguinte, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários e/ou autoridades equivalentes.

Art 14 A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convidar o Prefeito e convocar Secretários do Município ou qualquer autoridade ou funcionário municipal para prestar informações sobre assunto previamente determinado, aprezando dia e hora para comparecimento, importando crime contra a administração pública e ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas, punível na forma da Legislação Federal;

§ 1º Os Secretários Municipais ou autoridades equivalentes podem comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa, para expor assuntos de relevância da Secretaria ou Órgão da administração de que forem titulares.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos de informações, por escrito, ao Prefeito, Secretários do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas e, ocorrendo qualquer uma das hipóteses acima, automaticamente ocorrerá a suspensão do exercício de seu cargo até o cumprimento do pedido.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 15 Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município, e terão acesso às repartições públicas municipais para informarem-se do andamento de quaisquer providências administrativas.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 16 Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - quando não tomar posse no prazo previsto nesta Lei;

VIII - fixar residência fora do Município;

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador cuja provocação de perda de mandato for recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 18 Não perde o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença, comprovada por perícia médica;

III - para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

IV - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º O suplente deve ser convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias;

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º Só a licença para tratar de interesses particulares não será remunerada.

§ 5º Os requerimentos de licenças serão deferidos ou indeferidos, de pleno, pelo Presidente da Câmara, que deverá, em caso de indeferimento, justificar seu ato.

§ 6º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 7º A Vereadora terá direito a licença gestante, não superior a 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de recebimento do subsídio integral.

Art. 18-A Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo apresentado e aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art 19 A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, de 2 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro em sessão legislativa anual

§ 1º Se a data de 02 (dois) de fevereiro e 1º (primeiro) de agosto recaírem em sábado, domingo e feriados, as reuniões serão transferidas para primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Se até 17 (dezessete) de julho, a Câmara Municipal não houver aprovado projeto de lei de diretrizes orçamentárias, a sessão legislativa ordinária não será interrompida, ficando o recesso suspenso até sua aprovação, como igualmente será suspenso o recesso de verão, se até 22 (vinte e dois) de dezembro, não estiverem aprovadas as propostas orçamentárias

§ 3º As sessões regimentalmente previstas são ordinárias e, as demais, extraordinárias, podendo ser solenes.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no recesso, far-se-á:

a) pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

b) pelo Presidente da Câmara Municipal para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

c) a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para tratar de assuntos de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º Durante o período da convocação extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, podendo, no caso de convocação simultânea, deliberar, nas sessões desse período, sobre matéria de ambas convocações; vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§ 6º As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcada para as duas que lhe correspondem, previstas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 7º Dada a posse dos Vereadores presentes será dada posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 8º suprimido.

§ 9º suprimido.

§ 10º suprimido.

§ 11 suprimido.

§ 12 suprimido.

§ 8º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo perante o Presidente nos dez dias seguintes, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato.

§ 9º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens cujo resumo será transcrito em livro próprio, e prestar o compromisso regimental.

§ 10 Ato contínuo, havendo maioria absoluta, elegerão, na forma regimental, a Mesa da Câmara, e comporão as comissões.

§ 11 Não havendo número legal, o Vereador que estiver presidindo à sessão convocará sessões diárias para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

Art. 19-A. As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 19-B. As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 19-C. As sessões serão abertas com a presença de qualquer número dos membros da Câmara, vetada, de qualquer forma, a votação secreta.

Art. 19-D. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º Vazio.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de dez dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Vazio.

§ 4º ato contínuo, e havendo maioria absoluta dos membros, os Vereadores elegerão, na forma regimental os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados, e comporão as comissões.

§ 5º Vazio.

§ 6º A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, do segundo ano da Legislatura, tomando posse automaticamente, os eleitos, no dia 1º de janeiro do ano seguinte..

SEÇÃO V DA MESA DA CÂMARA

Art 20 A Mesa da Câmara Municipal se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Para substituir o Presidente haverá o Vice-Presidente, que não integra a Mesa.

I – Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo Secretário, que convidará um dos seus pares para secretariá-lo.

II – Ausentes em plenário o Secretário, o Presidente convidará qualquer vereador para substituí-lo em caráter eventual.

§ 2º As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição serão definidas no Regimento Interno; o Presidente representará o Poder Legislativo em juízo e fora dele.

§ 3º O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 4º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do segundo ano legislativo.

§ 5º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, e afastado pela maioria absoluta, com direito de ampla defesa, prevista regimentalmente, quando faltoso, omissivo, ineficiente ou praticar ato contra expressa determinação de lei ou do Regimento Interno, no desempenho de suas funções e atribuições regimentais de sua competência, elegendo-se outro Vereador para completar-lhe o mandato.

§ 6º O presidente da Câmara terá verba de representação igual a 100% (cem por cento) do seu subsídio de Vereador.

§ 7º Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 8º Na ausência de membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Art 21 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno:

I – propor os projetos que criam, modificam ou extinguem cargos ou funções nos serviços da Câmara Municipal, e fixem os respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e fiscalizatórios;

III – orientar os serviços da Secretaria da Câmara Municipal;

IV – Elaborar até 30 de julho, conforme a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-los nos limites autorizados;

V - Apresentar projetos de lei ou de resolução dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total das dota-

ções da Câmara Municipal, ou, se não for o caso solicitar tais recursos ao Poder Executivo.

VI - promulgar a Lei Orgânica.

VII - prover os cargos na forma da Lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

VIII - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

Art 21-A . Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara, em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as Leis com sanções tácitas, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Orgânica.

Art 22 A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário. Salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais ou autoridades equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

§ 2º As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º As Comissões Especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 4º Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art 23 Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art 24 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - Suprimido;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções

Parágrafo único. A técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art 25 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

I – do Prefeito Municipal;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - mediante proposta popular contendo assinatura de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta, após parecer escrito da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art 26 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente ou Mesa da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos que exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;

II - serviços públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

IV - diretrizes orçamentárias, planos plurianual, orçamento anual e créditos adicionais

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, em um por cento de cada distrito.

Art 26-A São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica e fundacional, fixação ou aumentem a sua remuneração;

II - serviços públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública direta e indireta;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art 26-B As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras, as previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código "Tributário Municipal";

II - Código de Obras;

III - Código Municipal do Meio Ambiente;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; VI - Lei de criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

VII - Lei que institui o Plano Diretor do Município;

VIII - Lei do Sistema Municipal de Ensino.

Art 27 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 61;

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal, de iniciativa privada da Mesa.

Art 28 Suprimido.(competência exclusiva do Presidente da República).

Parágrafo único. Suprimido.

Art 29 O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação

quanto as demais proposições para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 62, que são preferenciais na ordem enumerada.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art 30 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido no parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 29, § 1º, desta Lei Orgânica.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art 31 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 31-A. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art 32 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art 33 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SUBSEÇÃO IV DO CONTROLE EXTERNO

Art 34 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º. Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal obrigados a enviar mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente à Câmara de Vereadores, relatório e comprovantes discriminando todas as despesas de viagens, diárias, passagens aéreas e terrestres e despesas de cursos, de agentes políticos e servidores públicos municipais, devendo constar data, nome do beneficiário, destino e o valor de todas as despesas especificadamente.

Art 35 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no Inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos do Estado e seus órgãos da administração direta e indireta, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI - prestar, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou pela Comissão de Orçamento e Finanças, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultado de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º O Prefeito deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 15 de abril de cada ano, a prestação de contas, referente ao exercício financeiro anterior, observando o disposto nos arts. 150 e 158, inciso IX da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 27 de março de 2000.

I – O Prefeito, além do cumprimento do disposto do parágrafo anterior, deverá disponibilizar, a partir de 15 de abril de cada ano, uma via de prestação de contas ao respectivo Poder Legislativo e, outra, ao órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme determina o art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças o fará em trinta dias.

§ 3º Apresentadas as contas anuais pelo chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara as porá por todo o exercício disponíveis para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, que poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei; publicado o edital.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para apreciação.

§ 5º Recebido o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Comissão Permanente de Finanças, sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em noventa dias.

§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 8º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa, será inscrita em dívida ativa e cobrada na forma da legislação pertinente.

Art 36 A Comissão Permanente de Finanças diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsí-

dios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão ao Tesouro Municipal, proporá a sua sustação, por decreto legislativo.

Art. 36-A. Para o exercício de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 36-B. O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 36-C. No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidade praticadas, que caracterizam corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do Decreto Legislativo e da ata de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal a partir de 15 de abril do exercício subsequente, durante todo o exercício, à disposição dos cidadãos e instituições da sociedade, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 4º A Câmara Municipal julgará as contas, independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas, caso este não emita até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas.

Art. 36-D. A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do Parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura, em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda a votação;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no Inciso I;

VIII - o prazo a que se refere o Inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo Parecer.

SUBSEÇÃO V DO CONTROLE INTERNO

Art 37 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, na forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação, ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal.

§ 3º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades e/ou ilegalidades, poderá solicitar à autarquia responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo 36.

Art. 37-A. O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 37-B. As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em vigor;

II - até 30 dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal;

III - até o dia 31 de março do exercício seguinte, o balanço anual.

Parágrafo único. Os balancetes a serem remetidos à Câmara Municipal no prazo do inciso II serão acompanhados dos respectivos empenhos e do decreto de alterações do orçamento.

Art. 37-C. A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderão representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art 38 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art 39 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder, dentre brasileiros alfabetizados maiores de vinte e um anos e no pleno exercício de seus direitos políticos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos não computados os em branco e nulos.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.

Art 40 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10:00 (dez) horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art 41 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo para não incidir em inelegibilidade.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, inclusive para o exercício da função de Secretário Municipal ou equivalente, devendo, nestes casos, optar pelos vencimentos de um dos cargos, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Não perderá o mandato o Vice-Prefeito investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente.

§ 5º Na hipótese de substituição do Prefeito, o Vice-Prefeito investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente deverá dele se afastar.

Art 42 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, ocorrerá a destituição incontinenti de sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo, exceto situação análoga a do § 1º do artigo anterior.

Art 43 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, por voto nominal e por maioria absoluta.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art 44 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo, exceto no período de férias.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal regularmente licenciado terá direito de receber a remuneração quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença;
- II - no gozo de férias por período não superior a trinta dias;
- III - a serviço ou missão, representando o Município.

Art. 44-A. Na posse e término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que ficará arquivada na Câmara de Vereadores, registrado em ata o resumo dos bens.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art 45 Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII - Revogado.
- XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- XIV - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- XV - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XVI - decretar estado de calamidade pública ou emergência;
- XVII - enviar à Câmara Municipal, para exame e aprovação, projetos de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII - assinar convênios, acordos, ajustes, consórcios e outros instrumentos congêneres, submetidos à apreciação da Câmara Municipal no prazo de trinta dias da celebração, sob pena de nulidade;

XIX - a concessão de subvenção ou auxílio financeiro depende de prévia e específica autorização legislativa, mediante aprovação de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art 46 Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art 47 Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

V - comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões para prestar esclarecimentos, espontaneamente, ou quando regularmente convocado.

Art. 47-A – Os secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art 48 Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art 49 A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder executivo Municipal, dentre membros integrantes da carreira de Procurador do Município, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com no mínimo vinte e cinco anos de idade.

Art 50 O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

SEÇÃO VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art 51 A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando da forma da lei complementar.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO E DO OEÇAMENTO DO SISTEMA
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art 52 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus serviços, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Artº 52-A O Município poderá instituir contribuição na forma da respectiva Lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artº 150, I e III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

SUBSEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art 53 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado ou de outro Município;

b) templos de qualquer culto e casas pastorais a ele anexadas ou no mesmo terreno;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI “a” e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica, aprovada com o voto de dois terços da Câmara Municipal.

§ 6º A lei determinará os prazos para o recolhimento dos impostos e taxas municipais.

Art.53-A A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens ou serviços e atividades municipais, será fixada por lei.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem insuficientes.

Art. 53-B A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 53-C Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art 54 Compete ao Município constituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações e serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil

b) compete ao Município, em razão da localização do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art 55 Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual a intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

V - setenta por cento da produção da arrecadação do Imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou o relativo a títulos e valores mobiliários incidentes sobre ouro, observado o disposto no Artigo 153, § 5º, Inciso II da Constituição Federal;

Parágrafo único. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art 56 A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios FPM, em transferências mensais na forma da lei complementar federal, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art 57 O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do

imposto sobre produtos industrializados, na forma do § 3º do Art 159, da Constituição Federal.

Art 58 É vedada a retenção, restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A união e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art 59 O Município acompanhará o cálculo da quota e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art 60 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SUBSEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art 61 Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício

financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomentos.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

IV - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

§ 8º Obedecerão as disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do projeto dos orçamentos anuais;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art 62 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, todos de iniciativa reservada ao Poder Executivo, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito, para posterior apreciação do plenário.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;
- c) transferências tributárias constitucionais ao Município.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração, é proposta.

§ 6º Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 9º, do Art 61, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa..

Art 63 São Vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações dietas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, exceto a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação de receitas;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial ou sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulga-

do nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, observado o disposto no Artigo 62 da Constituição Federal.

Art 64 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art 64-A O Município divulgará, trimestralmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art 65 A despesa com pessoal ativo e inativo, do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar Federal referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar Federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo de ca-

da um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 65-A. As dívidas do Município e dos seus órgãos e entidades da administração direta, quando inadimplentes, independentemente de sua natureza, serão atualizadas monetariamente, a partir do dia do seu vencimento até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para corrigir as obrigações tributárias.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

CAPÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE
ECONÔMICA E SOCIAL

Art 66 O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca de pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade que criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

V – adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

Art 67 A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos do usuário;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art 68 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 68-A. Toda e qualquer concessão de serviço público deverá ser precedida de concorrência, obedecendo às diretrizes básicas que a lei estabelecer.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art 69 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização, em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial, urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º O Município destinará, no seu orçamento anual, dotação específica para a implantação de um programa efetivo de casas populares, objetivando atender, prioritariamente, as famílias de baixa renda.

§ 6º O Município atuará de forma a contemplar os investimentos em telefonia rural, mediante programação conjunta com os órgãos de telecomunicações.

Art. 69-A. O Município criará o Plano de Desenvolvimento Agropecuário, integrado pelas entidades de produtores, assistência técnica, pesquisa, distribuição e comercialização, destinando recursos suficientes para viabilizar e solidificar o desenvolvimento agropecuário.

Parágrafo único. Para aplicação do plano previsto no "caput" deste artigo, a lei disporá sobre a criação de um Conselho de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 69-B. O Município co-participará com o Governo do Estado e da União, na manutenção dos serviços de assistência técnica, pesquisa e extensão rural, assegurando, prioritariamente, ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agropastoril, a profissionalização informal de produtores, a organização de recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Parágrafo único. O Município, objetivando incentivar a permanência do agricultor na zona rural, executará, na sede dos distritos, obras de infra-estrutura básica.

Art 70 O plano diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO III DA ORDEM SOCIAL SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 71 A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art 72 O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art 73 O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade, através de um Conselho Municipal de Saúde e Conferência Municipal de Saúde.

III - elaboração a execução de programas de planejamento familiar, baseado no princípio de dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art 74 Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesses para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos.

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do cidadão;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

IX - incentivar a implantação de laboratórios para o controle e análise de agrotóxicos;

Art. 74-A A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 74-B A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, o meio ambiente, o trabalho, o saneamento básico, a alimentação, a moradia, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, e os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do Município.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 74-C O Município criará um Conselho Municipal de Saúde e Assistência Social que terá caráter permanente e deliberativo, composto por governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuando na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde no âmbito do Município, inclusive, nos aspectos econômicos e financeiros, sem prejuízos das funções do Poder Legislativo.

Art. 74-D A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho, estabelecendo:

I - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;

II - integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art 75 O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social, com a criação de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, regido na forma da lei.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediada no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, integrando o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 75-A. O Município garantirá a universalidade do atendimento social aos bairros, vilas, sedes de distritos, e povoados assegurando a proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e pessoas portadoras de deficiências; garantirá o atendimento à criança de zero a seis anos, através de creches e pré-escolas.

SUBSEÇÃO IV DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 75-B O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, mediante:

I - a criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;

II - articulações com as ações federais e estaduais na área;

III - o controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art 76 O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino público, de acordo com o disposto na Constituição Federal e na legislação vigente, compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, anualmente;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município e mediante convênio.

§ 3º O Município incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino público;

Art. 76-A. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - a Secretaria Municipal de Educação;

IV - o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A Lei Complementar que instituir o Sistema Municipal de Ensino, observada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fixará as diretrizes curriculares para o ensino fundamental, observando:

a) promoção dos valores artísticos e culturais, nacionais e regionais;

b) programas de combate ao uso de drogas, orientação sexual, preservação do meio ambiente e educação para o trânsito;

c) programas de ensino articulados com os programas nacional e estadual, voltados ao atendimento da realidade urbana e rural, à formação associativa, cooperativista e sindical;

d) ensino fundamental regular ministrado em língua portuguesa.

§ 2º O Município poderá firmar convênios com Empresas Privadas e/ou Públicas visando a cessão de profissionais pelas mesmas para atuarem nos cursos profissionalizantes, especialmente os voltados às principais atividades econômicas desenvolvidas no Município.

Art 77 Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 77-A A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e inspirada nos ideais de

igualdade, solidariedade, liberdade, bem-estar social e da democracia, visando ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º A educação prestada pelo Município atenderá a formação humanística, cultural, técnica e científica da população, na forma do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Art. 77-B A educação será oferecida com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - coexistências de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - garantia de padrão de qualidade;

VII - valorização dos profissionais do ensino garantidos, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos.

VIII - promoção da integração escola e a comunidade.

IX - gestão democrática, na forma da lei do Sistema Municipal de Ensino;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 77-C O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de necessidades especiais, bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento, na rede municipal;

III - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

IV - atendimento ao educando, no ensino público fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V - recenseamento e divulgação periódica dos educandos, promovendo sua chamada e zelando pela permanência na escola;

VI - profissionais de educação em número suficiente para atender a demanda escolar;

VII - implantação progressiva da jornada integral nas escolas de ensino fundamental, prioritariamente nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem;

VIII - atendimento gratuito à Educação infantil, às crianças de zero a seis anos de idade, incluindo programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - oferta de o ensino noturno regular em nível fundamental, adequado às condições do educando;

X - oferta de educação regular em nível fundamental, para jovens e adulto, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

XI - currículo, calendário escolar e metodologias apropriadas às peculiaridades de cada comunidade.

§ 1º A não-oferta ou oferta irregular do ensino obrigatório importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete aos órgãos municipais de educação, as providências necessárias a implementação do disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art 78 O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, sua comunidade e seus bens, com a participação do Conselho Municipal da Cultura.

Art 79 Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art 80 O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art 81 O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SUBSEÇÃO III DO ESPORTO E DO LAZER

Art 82 O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, na área de sua jurisdição, em seu meio urbano e rural, e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art 83 O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, como forma de promoção social, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II - aproveitamento e adaptação de rios, riachos, fontes, vales, morros, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração.

Parágrafo único. Promoverá o desenvolvimento e acesso ao esporte para pessoas portadoras de deficiências.

SUBSEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art 84 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam animais à crueldade.

VII - proibir a instalação de usinas e depósitos de lixo radioativo, na área de abrangência do Município;

VIII - estabelecer critérios, definir locais e condições para depósito final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares, promovendo cuidadosa análise técnica, geográfica e geológica;

§ 2º As nascentes, as margens dos rios e encostas, e as matas do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º Ordenar o controle migratório e habitacional.

§ 6º Lei municipal disporá sobre código do meio ambiente.

Art. 84-A O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SUBSEÇÃO V DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO.

Art 85 A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art 86 O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art 87 Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes, é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural.

Art. 87-A. A lei disporá sobre a criação e manutenção de centros profissionais para treinamento, habilitação e reabilitação profissional, assegurando ao deficiente a integração entre educação e trabalho.

Art. 87-B. O Município prestará auxílio funeral às pessoas comprovadamente carentes deste Município, promovendo o traslado dos corpos dos que forem a óbito fora da circunscrição, e o fornecimento gratuito de urnas populares, podendo ser confeccionadas ou adquiridas pela municipalidade.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 88 A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade dos concursos públicos será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos efetivos ou de carreira, nos casos e condições e percentuais mínimos previstas em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art 90, § 1º;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39 § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XIV - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso VIII, deste artigo:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
- c) a de dois cargos privativo de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação em lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista, e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação, delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XXII - As milhagens aéreas e outros benefícios decorrentes de viagens pagas pelo erário, efetuadas por agentes políticos e servidores municipais pertencerão ao município e deverão ser utilizadas, exclusivamente, em viagem, a serviço público ou representação municipal.

a) semestralmente os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, publicarão relação das viagens efetuadas pelos agentes e servidores municipais constando destino, valor, empresa contratada e o crédito em milhagens acumulado.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especificamente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos declarados por sentença transitada em julgado pelo poder competente, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 8º O disposto no inciso VIII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art 88-A - A Administração Municipal compreende:

I - órgãos da administração direta;

II - entidades de administração direta ou fundacional dotadas de personalidade jurídica própria.

Art 89 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos II e V ao servidor eleito Vice-Prefeito, investido em função executiva municipal.

§ 2º É inamovível, salvo a pedido, o servidor público estadual eleito Vereador.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art 90 O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração de trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, cinquenta por cento a do normal;

X - licença à gestante, remuneração de cento e vinte dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e as vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art 91 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviços e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art 92 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de Lei Complementar.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art 93 É livre a associação profissional ou sindical de servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais da área da saúde e professores, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio, obedecidas as seguintes disposições:

I - ao sindicato dos servidores públicos municipais de São João dos Patos, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

II - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

III - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V - o servidor aposentado tem direito à votação, a ser votado no sindicato da categoria.

Art 94 O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art 95 A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis na comunidade.

Art 96 É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art 97 Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art 98 O município assegurará a todos, independentemente do pagamento de taxas:

a) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

b) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

SEÇÃO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS E SUA PUBLICAÇÃO

Art. 99. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município e em jornal de circulação local, regional ou estadual em Mural Público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores, que receberá cópia dos atos municipais e deverá providenciar sua anexação ao Mural, dependendo da competência para expedição dos mesmos.

§ 1º Consideram-se atos municipais que produzem efeitos externos:

I - as Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - as Leis Complementares;

III - as Leis Ordinárias;

IV - as Leis Delegadas;

V - as Resoluções;

VI - os Decretos Legislativos;

VII - os Decretos;

VIII - o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

IX - aqueles relativos e decorrentes de processos licitatórios;

X - outros determinados na forma da lei.

§ 2º Os Decretos Legislativos e os Decretos podem ser publicados de forma resumida, desde que não sejam normativos.

§ 3º Os atos não normativos internos, os normativos internos e aqueles que esclarecem situações individuais serão publicados em Mural público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores, que receberá cópia dos atos municipais e deverá providenciar sua anexação ao Mural, conforme o caso.

§ 4º A forma e o registro dos atos administrativos serão disciplinados na forma da Lei.

TÍTULO II

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art 1º O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art 2º São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tiverem completado pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art 3º Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art 4º Até o dia 05 de abril de 1990, será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do artigo 90 e seus parágrafos, do Título I, desta Lei.

Art 5º Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art 6º Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art 7º O Poder Executivo reavaliará todo os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art 8º O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios será determinado por lei complementar federal.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal Constituinte do Município de São João dos Patos, abril de 1990.

DAMIÃO MORAIS DE ALMEIDA
Presidente

ANTONIO LUIS COELHO
Primeiro Secretário

VICENTE DE PAULA RIBEIRO BARROS
Segundo Secretário

EDSON SANTANA NOLETO
Vice-Presidente

DEODORO CARVALHO DE SANTANA
Vereador

JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUSA LIMA
Vereador

LOURENÇO DA SILVA PORTO
Vereador

RILDA LÚCIA GOMES DE SOUSA OLIVEIRA
Vereadora

ODIMAR BANDEIRA DE CARVALHO
Vereador

LEÔNIDAS PEREIRA DA SILVA
Vereador

MOISES FERNANDES MURADA
Vereador

JOÃO RIBEIRO BARROS
Vereador

JOSÉ MARIO ALVES DE SOUSA
Vereador